

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020.

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.



EMENDA MODIFICATIVA (à MPV nº 927, de 2020).

O art. 2º da Medida Provisória nº 927, de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

‘Art. 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa desde a decretação de estado de calamidade pública, até cinco meses após o seu encerramento, podendo o empregado e o empregador celebrar acordo individual escrito, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, que terá preponderância sobre os demais instrumentos normativos, legais e negociais, respeitados os limites estabelecidos na Constituição.’ (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos emenda modificativa ao art. 2º da MP 927, de 2020, que dispõe sobre medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências, por considerar que o caso requer previsão expressa que proíba demissões no período, como medida protetiva dos trabalhadores.

A redação original da Medida Provisória continha hipótese de possibilidade de suspensão do contrato de trabalho, pelo prazo de até quatro meses, sem qualquer previsão de que, transcorrido o prazo suspensivo, a medida impediria a demissão voluntária ou sem justa causa do(a) trabalhador(a).

Posteriormente, o próprio Presidente da República reconheceu a peso do artigo sobre os trabalhadores, determinando a revogação da previsão de suspensão do contrato de trabalho.

Particularmente, temos que essa revogação não é suficiente, devendo o texto final da MP expressamente prever a proibição de demissões, pois o(a) trabalhador(a) é o elo hipossuficiente na cadeia laboral, devendo o Governo prever outras medidas, de cunho compensatório, aos empregadores, no bojo de Medida Provisória específica para as repercussões da calamidade pública na livre iniciativa.

Assim, por uma questão de coerência, deve o art. 2º da Medida Provisória 927 ser profundamente modificado, por medida de justiça às trabalhadoras e aos trabalhadores, em cumprimento do artigo 1º, IV de nossa Constituição, que assegura como fundamento da República Federativa do Brasil o valor social do trabalho.

Sala das Comissões, 23 de março de 2020.

SENADOR FLAVIO ARNS

(REDE/PARANÁ)

